



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Campo Verde  
GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 163/93, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1.993.

"AUTORIZA O EXECUTIVO A ASSI  
NAR CONVÊNIO COM O ESTADO /  
DE MATO GROSSO ATRAVÉS DA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA PARA  
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO/  
DO POSTO DE IDENTIFICAÇÃO /  
DR. AROLDO MENDES PAIVA,  
NESTE MUNICÍPIO."

VITOR JOSÉ DELLA FLORA VESZ, PREFEITO MUNICI  
PAL DE CAMPO VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS A  
TRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO  
A ASSINAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE MATO GROSSO, ATRAVÉS DA SE  
CRETARIA DE JUSTIÇA, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO POSTO  
DE IDENTIFICAÇÃO "DR. AROLDO MENDES PAIVA", NESTE MUNICÍPIO,  
CONFORME MINUTA EM ANEXO, A QUAL PASSA A FAZER PARTE INTEGRAN  
TE DA PRESENTE LEI.

ARTIGO 2º - AS DESPESAS DECORRENTES PARA O  
CUMPRIMENTO DA REFERIDA MINUTA, CORRERÃO POR CONTA DESTA MUNI  
CIPALIDADE.

ARTIGO 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DA  
FA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁ-/  
RIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO VER  
DE, EM 16 DE FEVEREIRO DE 1.993.

VITOR JOSÉ DELLA FLORA VESZ  
PREFEITO MUNICIPAL

UNIR PARA CONSTRUIR  
GESTÃO 93 A 96



ESTADO DE MATO GROSSO  
Prefeitura Municipal de Campo Verde  
GABINETE DO PREFEITO




LEI N° 163/93.

DESPACHO: SANCIONO A PRESENTE LEI, SEM RESSALVAS OU EMENDAS.

  
VITOR JOSÉ DELLA FLORA VESZ  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA NESTA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO,  
FINANÇAS E PLANEJAMENTO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE,  
COM AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME. DATA SUPRA.

  
PEDRO HÉLIO ZYS  
SEC. ADM. FINAN. PLANEJ.

UNIR PARA CONSTRUIR  
GESTÃO 93 A 96



SECRETARIA DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO " DR. AROLDO MENDES PAIVA "



Térmo de Convênio que netre si celebram o ESTADO DE MATO GROSSO e o (a) Prefeitura Municipal de CAMPO VERDE

para a instalação e funcionamento do Posto de Identificação, do Instituto de Identificação " DR. AROLDO MENDES PAIVA ".

O ESTADO DE MATO GROSSO, representado pelo secretário de Justiça OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS e o (a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE representado (a) pelo (a) Sr. VITOR JOSÉ DELLA FLORA VESZ

devidamente autorizado pela LEI MUNICIPAL Nº 163/93 de 16 de fevereiro de 1993, convencionam o seguinte:

- 1 - O ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do Instituto de Identificação " DR AROLDO MENDES PAIVA ", da estrutura do Departamento de Polícia Técnica, da Secretaria de Justiça do Estado de Mato Grosso autoriza a instalação e funcionamento no Município de CAMPO VERDE neste Estado, de um Posto de Identificação civil, de cidadãos brasileiros.
- 2 - O Instituto de Identificação, " DR. AROLDO MENDES PAIVA ", treinará e habilitará o funcionário do (a) Prefeitura Municipal de CAMPO VERDE

regularmente indicado, para a realização de coleta de impressões digitais, palmares e plantares, quando for o caso, tomadas de sinais característicos, e preparo de fi



chas e demais documentos necessários ao funcionamento do Posto.

- 3 - O funcionário indicado para servir no mencionado Posto de Identificação subordina-se hierárquica e disciplinarmente ao Diretor do Instituto de Identificação "DR. AROLDO MENDES PAIVA".
- 4 - O Instituto de Identificação "DR. AROLDO MENDES PAIVA" será o responsável pelo funcionamento do Posto e pela expedição do documento de identidade fornecido pelo mesmo.
- 5 - A Secretaria de Justiça do Estado de Mato Grosso fornecerá todo e qualquer material próprio e específico, para a expedição do documento de identidade.
- 6 - O Posto de Identificação funcionará no Prédio da Prefeitura Municipal de CAMPO VERDE MT  
ou em imóvel por ele(a) locado enquanto não for instalado o Complexo Policial do Município, e à mesma caberá o encargo do dotário de móveis, máquinas de escrever, material de asseio e de expediente.
- 7 - A Prefeitura Municipal de CAMPO VERDE  
colocará à disposição do Instituto de Identificação, e custeará as despesas com a remessa do material do Posto para o Instituto assim como as despesas de viagem que o seu funcionário venha a realizar a serviço do Posto.
- 8 - O funcionário indicado para servir no Posto, será responsável pela segurança e preservação de todo o material e documentos existentes no Posto.
- 9 - Não poderá a Prefeitura Municipal de CAMPO VERDE cobrar qualquer taxa pelo serviço prestado pelo Posto de Identificação, obrigando-se a fazer respeitado as taxas fixadas, anualmente, pelo Estado de Mato-Grosso, para o serviço de Identificação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO " DR. AROLDO MENDES PAIVA "

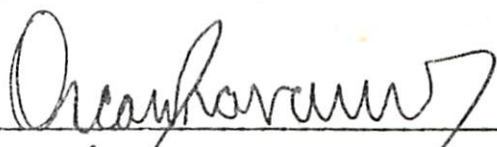




- 10 - A Taxa relativa a expedição de identidade será recolhida ao Banco autorizado ou em Repartição Fazendária.
- 11 - O Diretor do Instituto de Identificação, " Dr. AROLDO MENDES PAIVA ", expedirá ato de estabelecendo as rotinas para o funcionamento de Posto de Identificação e outras instruções necessárias.
- 12 - O prazo da duração deste Convênio é de ( 04 ) quatro ano(s), podendo ser prorrogado, periodicamente.
- 13 - Caso não seja do interesse de qualquer das partes conveniadas a manutenção desta relação, aquela que desejar denunciá-lo, deverá fazê-lo, por escrito, com( 3 ) três mês(es) de antecedência.
- 14 - As partes conveniadas elegem o Foro da Comarca de Cuiabá-MT como o único e exclusivo para dirimir qualquer dúvida sobre a correta interpretação dos seus Termos.

E estando inteiramente de acordo quanto às condições estipuladas, assinam o presente em 03 ( Três ) Vias na presença das Testemunhas.

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO-GROSSO, em Cuiabá-MT, 18 de fevereiro de 1.993

  
 \_\_\_\_\_  
 PREFEITO MUNICIPAL

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

TESTEMUNHAS :   
 \_\_\_\_\_  
  
 \_\_\_\_\_



**IX) RESCISÃO CONTRATUAL:** A infração das obrigações consignadas na cláusula oitava, sem prejuízo de qualquer outra prevista em Lei, por parte do LOCATÁRIO, é considerada como de natureza grave, acarretando a rescisão contratual, com o conseqüente despejo e obrigatoriedade de imediata satisfação dos consectários contratuais e legais;

**Parágrafo Único:** Caso o objeto da locação vier a ser desapropriado pelos Poderes Públicos, ficará o presente contrato, bem como o LOCADOR, exonerado de todas e quaisquer responsabilidades decorrentes.

**X) RENOVAÇÃO:** Obriga-se o LOCATÁRIO a renovar expressamente novo contrato, caso vier a permanecer no imóvel. O novo aluguel, após o vencimento será calculado mediante índice determinado pelo governo federal, vigente na ocasião.

**XI) INDENIZAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO:** Toda e qualquer benfeitoria autorizada pelo LOCADOR, ainda que necessária, ficará automaticamente incorporada ao imóvel, sem prejuízo do disposto na letra "e", da cláusula oitava do presente instrumento, não podendo o LOCATÁRIO pretender qualquer indenização ou ressarcimento, bem como arguir direito de retenção pelas mesmas.

**XII) VANTAGENS LEGAIS SUPERVENIENTES:** A locação estará sempre sujeita ao Regime do Código Civil Brasileiro e a Lei nº 6.649 de 16/05/1979, ficando assegurado ao LOCADOR todos os direitos e vantagens conferidas pela legislação que vier a ser promulgada durante a locação.

**XIII) GARANTIAS:** Em garantia do fiel cumprimento de cada uma das obrigações assumidas neste contrato, e, especialmente do pagamento dos aluguéis, assinam o presente instrumento, na qualidade de FIADORES, anteriormente qualificados, e principais pagadores do LOCATÁRIO, obrigando-se solidariamente com este no cumprimento das cláusulas e condições desta avença e renunciando, expressamente, ao disposto no artigo 1.491, do Código Civil, sendo que tal responsabilidade, perdurará até a entrega efetiva e real das chaves do imóvel, inclusive ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único da cláusula 9ª, e, é extensiva a toda e qualquer modificação na locação resultante da aplicação do texto legal, ou acordo entre as partes:

a) os FIADORES declaram, expressamente, reconhecer que a sua responsabilidade perdurará até a entrega das chaves, renunciando, desta parte, a faculdade contida no artigo 1.500 do Código Civil;

b) no caso de morte, falência ou insolvência dos FIADORES, obriga-se o LOCATÁRIO, a dar substituto idôneo, a juízo do LOCADOR dentro de 30 dias sob pena de incorrer em grave infração contratual com o conseqüente despejo.

**XIV) PRAZO PARA OS PAGAMENTOS:** Fica conveniado que o(s) LOCATÁRIO(s) deverá(ão) fazer o pagamento dos aluguéis mensais pontualmente até o dia \_\_\_\_\_ de cada mês seguinte ao vencido, ficando esclarecido que, passado este prazo estar(ão) em mora sujeito(s) às penas impostas neste contrato. Após o dia \_\_\_\_\_ do mês seguinte ao vencido, o(s) LOCADOR(es) poderá(ão) enviar o(s) recibo(s) de aluguéis e encargos da locação para cobrança através de advogado de sua confiança, respondendo o(s) LOCATÁRIO(s) também pelos honorários de advogado mesmo que a cobrança seja realizada extra-judicialmente; no caso de cobrança judicial, pagará(ão) o(s) LOCATÁRIO(s) também as custas decorrentes:

a) Em caso de mora no pagamento dos aluguéis e encargos previstos no presente contrato, ficará(ão) o(s) LOCATÁRIO(s) obrigado(s), ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, na forma da lei, sem prejuízo dos demais acréscimos e penalidades previstas nas cláusulas anteriores.

**XV) CLÁUSULA PENAL:** O LOCADOR e o LOCATÁRIO obrigam-se a respeitar o presente contrato em todas as suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer disposição contratual ou legal na multa igual a \_\_\_\_\_

que será sempre paga integralmente, qualquer que seja o tempo contratual decorrido, inclusive se verificada a prorrogação da vigência da locação. O pagamento da multa não obsta a rescisão do contrato pela parte inocente, caso lhe convier;

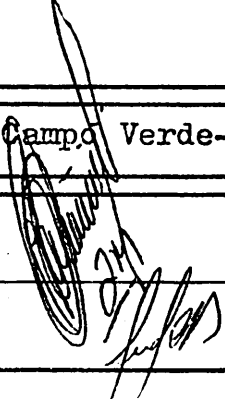
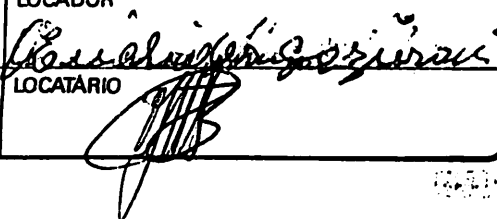
a) fica estipulado entre as partes contratantes que o valor da cláusula penal será reajustada toda vez que ocorrer alteração do valor de aluguel, ficando sempre respeitada igual proporcionalidade, reajustamento esse que será automático, bem como o seu pagamento não exime, no caso de rescisão, a obrigação do pagamento dos aluguéis e danos ocasionados no imóvel locado;

b) As partes contratantes elegem o foro da situação do imóvel, quaisquer que sejam os seus domicílios, para dirimir qualquer dúvida ou litígio oriundo do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas igualmente abaixo assinadas.

OBS: A assinatura do presente contrato está convencionalmente aprovada pela aprovação da lei.

LEI MUNICIPAL Nº164/93

LOCAL / DATA		
Campo Verde-Mt, 18 de fevereiro de 1.993.		
TESTEMUNHA	FIADOR	LOCADOR
		
TESTEMUNHA	FIADOR (ESPOSA)	LOCATÁRIO
		